



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA -
RELATOR DAS CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE -
SESAU/RO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatutura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n°. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n°. 76/TCE-RO/2011, formula

REPRESENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

em face de **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA - ex-Secretário de Estado de Saúde [janeiro/2023 a março/2026]**, e **EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS - Secretário de Estado de Saúde [a partir de março/2026]** - em razão de irregularidades nas contratações de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e suporte básico TIPO "B", com mão de obra especializada, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

1. Dos fatos

A presente Representação tem como fundamento a conduta reiterada da Secretaria de Estado de saúde - SESAU, consistente na **negligência do dever constitucional de licitar**, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

As irregularidades foram identificadas a partir de Diligência Investigativa instaurada no âmbito do MPC com objetivo de averiguar, em caráter preliminar, as razões que fundamentaram o reconhecimento de dívidas realizado via processo administrativo nº. 0036.000399/2025-88, em favor da empresa REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, decorrente da execução dos serviços acima descritos sem respaldo contratual válido.

Com o intuito de identificar as causas da ausência de cobertura contratual, analisou-se o **processo licitatório nº 0036.109115/2022-75**, estruturado em cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

lotes, abrangendo diversas unidades hospitalares da rede estadual de saúde, assim distribuídas: **Lote I** - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) e Hospital Regional de Buritis (HRB); **Lote II** - CEMETRON e Hospital Regional São Francisco (HRSF); **Lote III** - Policlínica Oswaldo Cruz (POC), Hospital Regional de Extrema (HRE) e Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar (SAMD); **Lote IV** - Hospital de Pronto-Socorro João Paulo II (HPSJPII), Assistência Médica Intensiva (AMI) e Hospital da Retaguarda de Rondônia (HRRO)¹; **Lote V** - Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia (HEURO) e Hospital Regional de Cacoal (HRC).

Na análise, constatou-se que **referido procedimento foi instaurado em 06.12.2022 - ou seja, há mais de três anos** -, tendo sido parcialmente concluído somente em dezembro de 2025.

Após sucessivas idas e vindas processuais, o certame avançou parcialmente, tendo sido homologados, em 22.12.2025, os resultados relativos aos lotes I, II, IV e V, cuja adjudicação recaiu em favor da empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

¹ Embora os Termos de Referência juntados ao processo licitatório tenham apresentado divergências na nomenclatura das unidades hospitalares nos lotes - notadamente com a indevida indicação do Hospital da Retaguarda de Rondônia (HRRO) no Lote III e do Serviço de Assistência Multidisciplinar Domiciliar (SAMD) no Lote IV -, foi juntado, no respectivo calhamaço errata para correção das nomenclaturas (Id 0059969234, SEI/RO nº 0036.109115/2022-75).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em decorrência, foi celebrado o respectivo contrato em 02.03.2026, no valor global de R\$ 47.693.767,44. Porém, a execução contratual foi suspensa por decisão judicial liminar (Mandado de Segurança nº 7010097-40.2026.8.22.001), circunstância que impediu, até o momento, o início da prestação dos serviços decorrentes da nova contratação.

Cumprе pontuar que concernente ao Lote III² verificou-se a ocorrência de erro material no cadastramento do quantitativo de ambulâncias no sistema eletrônico utilizado para a condução do certame³, falha que acabou comprometendo a adequada formulação das propostas pelos licitantes, resultando na apresentação de lances com valores manifestamente inexequíveis e dissociados da realidade de mercado, razão porque tal Lote foi anulado em 13.10.2025 e, assim, extirpado do regular processo licitatório (nº 0036.109115/2022-75).

Como consequência da anulação, inviabilizada está, neste momento imediato, a contratação dos serviços destinados às unidades Policlínica Oswaldo Cruz (POC), Hospital Regional de Extrema (HRE) e Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar (SAMD) mediante o devido processo de licitação, o que implica no prolongamento indesejado da

² O qual teve por objeto a prestação de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes para a Policlínica Oswaldo Cruz (POC), o Hospital Regional de Extrema (HRE) e o Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar (SAMD)

³ Erro, insta esclarecer, cometido pela SUPEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

lacuna contratual já existente e no agravamento do quadro de precariedade legal na prestação dos serviços.

Inclusive, após a realização de diligências no SEI/RO, este Parquet de Contas não logrou identificar, com precisão, a data de encerramento da vigência do último contrato regularmente licitado, se é que houve, referente à prestação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes nas unidades Policlínica Oswaldo Cruz (POC) e do Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar (SAMD).

Já quanto ao Hospital Regional de Extrema - HRE afere-se que o último contrato precedido do regular procedimento licitatório iniciou em 18.04.20 e encerrou-se em 25.09.2023 (1º Termo Aditivo do Contrato nº 380/PGE-2019, prevendo 1 ambulância tipo B), além de ter havido também um Contrato Emergencial, de nº 469/22 (vigência de julho/2022 a janeiro/2023, contemplando 1 ambulância tipo B, processo nº 0036.076739/2022-07).

Posteriormente a Administração instaurou mais um procedimento de contratação emergencial, autuado sob nº 0049.009397/2023-43, mediante o qual foram celebrados dois contratos: (a) o de nº 577/2024/PGE-SESAU, firmado com a empresa REM - Rondônia Emergências Médicas Ltda., pelo valor de R\$ 27.576.526,08, com vigência de 29.05.2024 a 28.05.2025, visando atender, dentre outras unidades, a Policlínica Oswaldo Cruz (POC) e o Hospital Regional de Extrema (HRE), e (b) o de nº 583/2024/PGE-SESAU, firmado com a empresa INSTRUAUD Sistema Integrado de Cuidados e Administração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Serviços em Saúde Ltda., pelo valor de R\$ 10.184.921,76, com mesmo prazo de vigência do anterior, destinado ao atendimento do Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar (SAMD).

Encerrados tais ajustes de natureza emergencial, a Administração passou a manter a prestação dos serviços **sem qualquer cobertura contratual formal**, mediante sucessivos reconhecimentos de dívidas, reproduzindo na prática, ao que parece de um exame perfunctório, os mesmos moldes operacionais estabelecidos nos contratos emergenciais mencionados, conforme evidenciam os processos administrativos nº 0049.009397/2023-43 e nº 0036.000399/2025-88⁴.

Importante registrar que na data de 13.03.25 a SESAU deu início a um novo processo de contratação emergencial, de nº 0036.012675/2025-51, visando suprir os serviços, replicando, a propósito, a mesma estruturação em lotes feita na licitação então em curso, tendo homologado a contratação direta em 20.08.2025 relativamente aos lotes IV e V, em favor da empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda., pelo valor de R\$ 24.768.999,03, e em 21.10.2025, quanto ao lote III, igualmente adjudicado à mesma empresa, pelo valor de R\$ 6.529.994,49.

Todavia, apesar da conclusão formal da fase de seleção do fornecedor, não houve a formalização dos contratos correspondentes. Em vez disso, a Administração continuou a obter a prestação dos serviços mediante sucessivos reconhecimentos de dívida com as empresa REM -

⁴ Processos atinentes aos reconhecimentos de dívidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Rondônia Emergências Médicas Ltda. e INSTRUAUD Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda., seguindo a modelagem dos serviços prevista nos Contratos nº 577/2024/PGE-SESAU 583/2024/PGE-SESAU, mesmo após o encerramento de suas vigências.

Diante desse panorama, verifica-se que a prestação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes nas unidades contempladas no Lote III – POC, SAMD e HRE – vem sendo historicamente marcada pela descontinuidade de cobertura contratual regular, sucedida pela adoção de soluções precárias, como contratações emergenciais sucessivas e, mais recentemente, pela utilização reiterada da pior alternativa possível: o puro e simples reconhecimento de dívida.

Vê-se, pois, que os serviços no HRE vêm sendo prestados de forma precária há aproximadamente três anos⁵, seja mediante contratações emergenciais sucessivas, seja por meio de reconhecimentos de dívida decorrentes da execução de serviços sem cobertura contratual regular.

Conjuntura ao que tudo indica mais sofrível ocorre em relação aos serviços destinados a atender à POC e ao SAMD, já que para tais unidades este *parquet* sequer encontrou dados, elementos ou informações que pudessem apontar para a última contratação precedida do devido processo de licitação e cujo contrato emergencial abarcando o

⁵ Contrato licitado expirado em 25.09.23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

período de 29.05.24 a 28.05.25 já se encontra, por óbvio, expirado.

O enredo trazido aqui revela a ausência de planejamento adequado por parte da Administração, que não logrou promover, em tempo oportuno, a substituição regular dos contratos expirados, dando ensejo à prestação dos serviços sem a devida formalização contratual.

Tal situação denota a manutenção da prestação dos serviços sem cobertura contratual regular, sem justificativa plausível, sobretudo considerando que já havia sido concluído procedimento de contratação emergencial destinado a viabilizar, pelo menos, a regular formalização do ajuste.

É que ao invés de dar seguimento às contratações emergenciais já concluídas, em 30.12.2025 a Administração revogou a homologação da contratação direta em relação aos IV e V e reconheceu a perda de interesse no prosseguimento da contratação dos lotes I e II⁶, sob o argumento de que o processo licitatório regular encontrava-se em fase conclusiva, acontecimento que, de fato, concretizou-se em fevereiro de 2026, com a homologação parcial daquele certame⁷, mas se perdendo, todavia, cerca de 6 meses em que os serviços poderiam ter sido realizados mediante contrato

⁶ Lotes que ainda não haviam sido homologados.

⁷ Embora, repise-se, a Administração atualmente esteja impedida de iniciar a execução do contrato regularmente licitado por determinação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

emergencial e que foram prestados mediante reconhecimentos de dívidas.

Contudo, situação ainda mais peculiar e problemática ocorreu em relação ao lote III da contratação direta.

Isso porque em 19.02.2026 a Administração também revogou a homologação correspondente no procedimento de contratação direta, sob o mesmo fundamento de que teria ocorrido a superveniência da homologação do processo licitatório regular, olvidando-se, não se sabe por que, de que tal Lote havia sido anulado e retirado do processo licitatório.

A justificativa, aliás, flerta com a má-fé, já que manifestamente contraditória, uma vez que, consoante já mencionado em linhas anteriores, o lote III - que, repita-se, abrange os mesmos hospitais da contratação direta mencionada - foi anulado em 13.10.25 e obviamente não foi homologado e muito menos contratado no âmbito do processo licitatório.

Desse modo, em relação ao lote III não houve, e nem haverá num intervalo de médio prazo, qualquer contratação decorrente da licitação apta a substituir a contratação emergencial anteriormente homologada, revelando-se inexistente o pressuposto fático invocado pela Administração para justificar a revogação do dito lote no processo de contratação emergencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Pois bem. É necessário pontuar que para melhor compreensão e eventual apontamento de ilegalidade e responsabilidade os fatos devem ser examinados sob 2 perspectivas: (a) o que ocorreu antes do início e durante o curso do processo de licitação nº 0036.109115/2022-75 (como os serviços estavam sendo prestados? Quais providências foram adotadas pela Administração e em que tempo? Houve falha punível?); b) o que ocorreu após a anulação do Lote III na licitação então em curso (quais providências a Administração adotou para solucionar o problema?).

A presente Representação tem por escopo tratar tão somente dos fatos e medidas legais voltadas ao restabelecimento da ordem jurídica envolvendo o Lote III, especialmente em razão da recente mudança da titularidade da SESAU, não sendo eficiente propor medidas, num só processo, de apuração de responsabilidades por atos pretéritos e por todos os contratos já celebrados, até porque em relação aos demais lotes a licitação mais recentemente homologada e seu contrato encontra-se com prazo de início de execução suspenso por ordem judicial, calhando que se cuide o controle externo, nesta oportunidade, de verter esforços no sentido de ver solucionada, sob a ótica do que determina a lei, a prestação dos serviços destinados a atender às unidades de saúde do Lote III (POC, SAMD e HRE).

Feito esse registro, este Parquet de Contas identificou que em 11.12.2025 a Administração instaurou o processo administrativo nº 0036.057216/2025-04, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

finalidade específica de viabilizar a contratação dos serviços correspondentes ao Lote III, visando suprir a lacuna contratual existente na prestação dos serviços destinados às unidades de saúde mencionadas.

Ao analisar o calhamaço, verificou-se que o feito vem tramitando, há aproximadamente três meses, entre a SESAU e as unidades hospitalares envolvidas, com o objetivo de levantar informações acerca das necessidades específicas de cada estabelecimento, sem que, até o momento, tenha sido elaborado o correspondente Termo de Referência, peça essencial à deflagração do procedimento licitatório, o que denota uma condução muito incipiente do certame, incompatível com a urgência que o caso requer.

Ademais, não se identifica, no bojo do processo, qualquer elemento concreto que evidencie alteração superveniente nas circunstâncias fáticas das unidades hospitalares que justifique a repetição integral e do "zero" dos estudos técnicos, sobretudo considerando que tais levantamentos já foram realizados no âmbito do processo licitatório nº 0036.109115/2022-75, cujo Lote III foi recentemente anulado e, por tal razão, a reiteração dessas diligências mostra-se, ao menos até prova em contrário, desnecessária e contraproducente.

Diante desse cenário, a conduta administrativa revela, em análise preliminar, indícios de má-fé ou, ao menos, de grave deficiência de gestão, na medida em que, ao mesmo tempo em que se reiteram etapas já superadas, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

dinâmica procedimental adotada projetada, com elevado grau de probabilidade, a conclusão do certame em lapso excessivamente dilatado, perpetuando, caso não haja intervenção dessa Corte, a continuidade da prestação dos serviços sem cobertura contratual regular, mormente em razão da recente revogação do Lote III no processo de contratação emergencial que havia sido homologado desde 20.08.25.

Urge, portanto, que essa Corte de Contas adote medidas eficazes destinadas a fazer cessar o quadro de flagrante violação à obrigatoriedade constitucional de licitar, consagrada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impedindo que a situação irregular se prolongue no tempo indefinidamente e que a Administração continue a se valer de expedientes precários para viabilizar a prestação de serviços de natureza contínua.

2. Do Direito e das Responsabilidades

2.1. Do cabimento e da legitimidade

Não há dúvida quanto ao cabimento da presente Representação, haja vista que o suposto desvio de conduta administrativa noticiado - **consubstanciado na prestação de serviços via contratos emergenciais e também sem cobertura contratual, via o chamado "reconhecimento de dívidas"** - insere-se inequivocamente na esfera de competência fiscalizatória dessa Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

De outra parte, a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas é expressa, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-RO, sendo-lhe conferida pela Constituição Federal a missão institucional de velar pela ordem jurídica e pela defesa do interesse público no âmbito do controle externo.

Aliás, a legitimidade do Ministério Público de Contas para o oferecimento de Representações decorre da própria lógica funcional do sistema dos Tribunais de Contas, uma vez que cabe a este órgão ministerial impulsionar a atividade fiscalizatória e assegurar a observância da legalidade, moralidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Deste modo, o que se pretende por meio da presente Representação é provocar o exame técnico e jurídico dos atos praticados pela administração da SESAU, a fim de que, confirmadas as irregularidades descritas nesta peça processual, sejam adotadas as medidas corretivas cabíveis, restabelecendo-se a conformidade dos procedimentos administrativos com a Constituição Federal e com a legislação de regência.

Diante desse contexto, passa-se ao enfrentamento jurídico das irregularidades identificadas, com o propósito de demonstrar a afronta às normas legais das contratações públicas e delinear as responsabilidades administrativas decorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

2.2 Da irregular revogação do termo de homologação do lote III da contratação emergencial [proc. 0036.012675/2025-51]

Consoante mencionado no contexto fático, do exame do processo administrativo nº 0036.012675/2025-51, relativo à contratação emergencial do Lote III, verificou-se grave inconsistência na condução administrativa do procedimento.

Com efeito, rememore-se que, em 13.10.2025, a administração anulou o lote III do certame licitatório [proc. 0036.109115/2022-75] e, em 22.12.2025, homologou o resultado dos lotes I, II, IV e VI, para a empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA., pelo valor de R\$ 47.693.767,44.

Em razão da homologação dos lotes mencionados, a administração carreu aos autos da contratação direta supramencionada a Informação nº 107/2025/SESAU-NSC, datada de 30.12.2025, reconhecendo, à época, que a necessidade de contratação emergencial se mantinha exclusivamente em relação ao lote III, justamente em razão da anulação do respectivo lote no certame licitatório. Veja-se:

Informação nº 107/2025/SESAU-NSC

O presente processo refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículos/ambulâncias de Suporte Avançado - Tipo "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico - Tipo "B", com mão de obra especializada, destinada ao atendimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

demandas do Hospital Regional São Francisco do Guaporé - HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Buritis - HRB, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JPPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, Centro de Medicina Intensiva - AMI, Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar - SAMD, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até a conclusão do Processo Licitatório nº 0036.109115/2022-75, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que, no âmbito do Processo Licitatório nº 0036.109115/2022-75, restaram homologados os Lotes 1, 2, 4 e 5, fato que descaracteriza a situação de emergencialidade anteriormente existente quanto a esses lotes. Dessa forma, não há necessidade de continuidade da presente contratação no que se refere aos mencionados itens.

Por sua vez, considerando a revogação do Lote 3 no referido processo licitatório, mantém-se a situação de emergencialidade exclusivamente quanto a esse lote, razão pela qual o presente processo deverá prosseguir apenas em relação ao Lote 3, com vistas à continuidade da prestação do serviço.

Não obstante, em posicionamento completamente contraditório, em 13.02.2026, o ex-Secretário de Estado de Saúde assinalou a Decisão nº 02/2026/SESAU-SESAU, determinando a revogação da homologação do lote III da contratação emergencial, sob o fundamento de que teria ocorrido a superveniência da homologação do processo licitatório regular, fato que tornaria desnecessária a manutenção da contratação direta.

A propósito, veja-se excerto do *decisum*:

O Termo de Homologação nº 68625616 foi praticado em contexto fático que não mais subsiste, uma vez que não houve celebração contratual subsequente e o objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

passou a dispor de solução regular por meio de procedimento competitivo formalmente concluído.

[...]

À luz do poder-dever de autotutela e do exercício motivado da discricionariedade administrativa, impõe-se a revogação do processo nº 0036.012675/2025-51 e, de forma expressa, do Termo de Homologação nº 68625616, por perda superveniente do interesse público que os sustentava.

Diante de todo o exposto, considerando a superveniência de fato que afasta os pressupostos da contratação emergencial, a inexistência de contrato formalizado, a homologação do processo regular, as advertências expressas da Procuradoria-Geral do Estado, a jurisprudência do TCU e do TCE/RO e os princípios da legalidade, juridicidade, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público, planejamento, eficiência, segurança jurídica e autotutela administrativa.

DECIDO:

I - REVOGAR EXPRESSAMENTE o Termo de Homologação nº 68625616, por ausência de consolidação contratual e perda superveniente de finalidade administrativa;

II - REVOGAR o Processo nº 0036.012675/2025-51, por superveniência de fato e perda do interesse público originário;

III - DETERMINAR que a formalização contratual do objeto ocorra exclusivamente no âmbito do processo regular nº 0036.109115/2022-75, desde que previamente verificado o atendimento integral dos pressupostos de legalidade, regularidade procedimental, habilitação da empresa vencedora, disponibilidade orçamentária com empenho válido e observância das orientações fixadas pela Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade funcional em caso de descumprimento;

IV - DETERMINAR à COARE a instauração de procedimento administrativo preliminar apuração de responsabilidade funcional;

V - DETERMINAR o encaminhamento desta decisão ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Tal justificativa, consoante se verifica, não encontra amparo na realidade fática do procedimento, uma vez que, quando da decisão, o lote III do processo licitatório já **havia sido anulado pela administração desde 13.10.25 (4 meses antes!)**.

Nessa trilha, não houve contratação decorrente do processo licitatório capaz de substituir a contratação emergencial do lote III, de modo que a invocação da suposta superveniência da licitação regular como fundamento para a revogação da contratação direta revela-se manifestamente contraditória e equivocada.

A decisão vergastada evidencia afronta à denominada teoria dos motivos determinantes, construção consolidada no direito administrativo brasileiro segundo a qual a validade do ato administrativo encontra-se juridicamente vinculada aos motivos expressamente invocados pela Administração para a sua prática.

De acordo com essa teoria, quando a Administração explicita as razões que fundamentam determinada decisão, tais motivos passam a integrar a própria estrutura de validade do ato administrativo, de modo que a existência, a veracidade e a adequação desses motivos tornam-se pressupostos indispensáveis para a legitimidade do ato praticado.

Assim, não basta que o ato administrativo esteja formalmente motivado, é necessário que os fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

invocados pela Administração correspondam à realidade e sejam juridicamente aptos a sustentar a providência adotada, pois, uma vez declarados, os motivos passam a vincular a própria Administração, limitando sua atuação e permitindo o controle de legalidade pelos órgãos de fiscalização e pelo Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, a inexistência do fato indicado como fundamento do ato, sua falsidade ou sua inadequação jurídica compromete a validade da decisão administrativa, porquanto o ato passa a carecer do suporte fático que justificaria sua prática.

In casu, o motivo invocado pela Administração para justificar a revogação da homologação da contratação emergencial revela-se inexistente, pois não houve qualquer contratação do Lote III decorrente da licitação que fosse capaz de substituir a contratação direta anteriormente homologada.

À luz da teoria dos motivos determinantes, a invalidade do motivo indicado contamina a própria validade do ato administrativo, uma vez que a decisão administrativa foi tomada com base em pressuposto fático inexistente, o que torna juridicamente irregular e, portanto, passível de nulidade, a revogação da homologação do lote III da contratação emergencial.

Não bastasse, insta consignar, por oportuno, que mesmo que não fosse pela improcedência fática e jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do motivo deduzido na decisão de revogação, ainda assim faltaria substrato e amparo, também fático e jurídico, para revogação do Lote III do processo emergencial, uma vez que não dispondo a Administração de outra alternativa legal mais apropriada (no caso, uma licitação e seu respectivo contrato), não poderia abrir mão de uma seleção pública de fornecedor feita mediante contrato emergencial, ainda mais para privilegiar a manutenção de reconhecimentos de dívidas destituídos de qualquer competição e instrumento formal de contratação.

Além disso, em razão dessa decisão desprovida de fundamentação adequada, a Administração acabou por perpetuar o quadro de precariedade contratual já identificado, uma vez que a revogação da homologação da contratação emergencial do lote III não foi acompanhada da formalização de qualquer instrumento apto a substituir a prestação do serviço. Como consequência, a SESAU continuará obtendo a execução dos serviços mediante sucessivos reconhecimentos de dívida, ao menos até que seja instaurada e concluída nova contratação emergencial ou nova licitação para o referido lote.

Neste aspecto é primordial consignar que a prestação de serviços sem cobertura contratual compromete não apenas a legalidade do ato administrativo, mas também a transparência, a rastreabilidade e o controle da despesa pública, pois a ausência de contrato impede a adequada verificação da origem, da execução e da liquidação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

despesa, conforme exigido pelos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

Ademais, a execução de despesas públicas sem respaldo contratual configura violação, também, à Lei n. 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, cujos artigos 62 e 63 dispõem:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito."

Portanto, para que a despesa seja regularmente liquidada, é imprescindível que haja comprovação da prestação do serviço, existência de contrato válido e correspondência entre o pactuado e o efetivamente executado.

Bem por isso, ainda que eventual contratação emergencial seja precária e excepcional, sua formalização – com delimitação do objeto, prazo e valor, e observância mínima dos princípios da publicidade e motivação – ainda oferece algum nível de controle jurídico e financeiro, **mostrando-se juridicamente menos reprovável** do que a manutenção dos serviços de caráter contínuo sem cobertura contratual, com pagamentos realizados a *posteriori* via reconhecimentos de dívida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Isso porque o pagamento de serviços executados sem contrato e sem empenho prévio rompe por completo a cadeia de legalidade e rastreabilidade da despesa pública, substituindo indevidamente o controle contratual por mera regularização tardia.

Não se ignora, por evidente, que o reconhecimento de dívida é juridicamente possível, sobretudo para evitar enriquecimento ilícito da Administração, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. **Contudo, tal instrumento reveste-se de caráter excepcional, jamais podendo ser utilizado como rotina administrativa, substituto da licitação ou mecanismo formal de continuidade contratual.**

No presente caso, a utilização reiterada do reconhecimento de dívidas para dar continuidade a um serviço que deveria ter sido licitado, e para o qual já havia sido concluído procedimento de contratação emergencial, desvirtua completamente a finalidade jurídica desse instituto, transformando mecanismo excepcional de regularização de despesas em expediente ordinário de gestão contratual.

Trata-se, em verdade, de conduta que burla o regime constitucional de contratações, permitindo a continuidade da execução de um serviço essencial sem observância dos requisitos formais, sem competição, sem garantia de vantajosidade e sem segurança jurídica, produzindo efeitos graves sobre o erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

O reconhecimento de dívida, nesse contexto de reiteração, não se presta a salvaguardar a despesa, mas sim a ratificar a má gestão e a ilegalidade da omissão administrativa que deu origem às irregularidades desnudadas.

Sobreleva ressaltar que o transporte de pacientes entre unidades de saúde é atividade crítica ao funcionamento dos hospitais da rede pública. A dependência de contratações emergenciais e o imprevisto institucional caracterizado por reconhecimentos de dívidas comprometem a legalidade da despesa, além de expor o Estado a riscos operacionais na saúde pública significativos, violando os princípios da eficiência, continuidade e segurança jurídica.

No tocante às responsabilidades, evidencia-se que a manutenção da prestação dos serviços **sem cobertura contratual, amparada por sucessivos reconhecimentos de dívida, decorreu da omissão do ex-dirigente máximo da SESAU, que permitiu que a execução do serviço permanecesse em situação de informalidade mesmo após a conclusão de procedimento de contratação emergencial destinado justamente a regularizar a prestação. Ao deixar de assegurar a formalização do instrumento contratual correspondente, a autoridade permitiu que a Administração continuasse a se valer de reconhecimentos de dívida como substituto indevido do contrato administrativo, perpetuando a irregularidade ao longo do tempo.**

Exatamente por isso, competia ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** - ex-Secretário de Estado da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Saúde, na condição de autoridade superior responsável pela direção estratégica do órgão, assegurar a adoção das providências necessárias à formalização do contrato decorrente do procedimento de contratação emergencial já concluído, justamente destinado a regularizar a prestação dos serviços.

No entanto, ao assinar a Decisão nº 2/2026/SESAU-SESAU, determinando a revogação do termo de homologação do lote III no âmbito da contratação emergencial, o jurisdicionado permitiu que a Administração continuasse a obter a execução do serviço por meio de sucessivos reconhecimentos de dívida, tolerando a realização de despesas sem contrato e sem respaldo formal adequado, em afronta ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, configurado o nexo causal entre a decisão administrativa proferida pelo ex-Secretário de Estado da Saúde e a irregular revogação da contratação emergencial do lote III, pois fundamentada em fato inexistente ou inverídico, fato que deu ensejo à manutenção da prestação dos serviços sem cobertura contratual.

2.3. Da irregular condução da nova licitação instaurada para o Lote III (processo 0036.057216/2025-04)

Consoante já exposto em linhas anteriores, a anulação do Lote III no âmbito do processo licitatório nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

0036.109115/2022-75 decorreu de erro material relacionado ao cadastramento de informações no sistema eletrônico utilizado para a condução do certame, não tendo sido identificada qualquer irregularidade nos estudos técnicos e quantitativos constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência que embasaram o procedimento.

Desse modo, resta claro que a causa determinante da anulação não alcançou o núcleo essencial do certame – consistente na adequada identificação da necessidade administrativa, na definição do objeto e na estimativa de quantitativos e custos –, limitando-se tão somente à forma de inserção dessas informações no sistema eletrônico. Trata-se, portanto, de vício pontual, de natureza estritamente operacional, incapaz de macular os elementos estruturantes do planejamento da contratação.

Nesse cenário, a instauração de novo procedimento licitatório com a repetição integral da fase de levantamento de dados e elaboração de estudos técnicos revela-se, em princípio, desprovida de fundamento fático e jurídico, na medida em que não há qualquer indicativo de erro, insuficiência ou inadequação nos estudos anteriormente realizados, tampouco notícia de alteração superveniente nas condições operacionais das unidades hospitalares que justificasse a revisão dos parâmetros adotados.

Ao contrário, a tendência lógica e técnica é que, ao final da atual fase de coleta de informações, a Administração alcance conclusões substancialmente idênticas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

àquelas já consolidadas no procedimento anterior, o que evidencia o caráter redundante da medida e a ausência de ganho efetivo em termos de qualidade do planejamento.

Tal providência, longe de contribuir para o aperfeiçoamento da contratação, mostra-se contraproducente, notadamente em face da repetição de atos válidos e tecnicamente adequados, em frontal descompasso com princípios basilares que regem as contratações públicas, notadamente os da eficiência, da economicidade processual, da celeridade e do formalismo moderado.

Com efeito, não se pode perder de vista que o processo administrativo – especialmente o licitatório – não constitui um fim em si mesmo, mas instrumento voltado à satisfação das necessidades públicas, devendo ser conduzido de forma racional, eficiente e orientada a resultados.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho⁸ leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

É à luz desse raciocínio que se compreende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos.

A propósito, convém trazer à baila relevante lição do Tribunal de Contas da União acerca da temática:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Sob essa perspectiva, o TCU tem entendido pela possibilidade do aproveitamento dos atos regularmente praticados em procedimentos licitatórios anulados ou fracassados, justamente como instrumento de concretização dos princípios acima mencionados. Veja-se:

A possibilidade de anulação parcial de procedimento licitatório eivado por vício insanável, aproveitando-se os atos praticados regularmente, tem sido admitida na jurisprudência.

Na jurisprudência desta Corte de Contas, há pelo menos um precedente em que o Tribunal determinou a órgão público que adotasse medidas visando a anulação de atos constituintes de licitação (...) e o seu refazimento, a partir da fase em que ocorreu o vício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

identificado (...). (Acórdãos nº 267/2006-Plenário, 2.389/2006-Plenário e 2.264/2008-Plenário - TCU)

Nesse contexto, revela-se absolutamente injustificável que o processo permaneça, por aproximadamente três meses, estagnado na fase de coleta de dados, quando já existem estudos técnicos previamente elaborados no âmbito do procedimento licitatório anterior. Tal ocorrência não configura mera ineficiência administrativa, mas verdadeira distorção do iter procedimental, na medida em que se insiste na repetição de etapas desnecessárias, em completo descompasso com a realidade fática já conhecida pela própria Administração!

A inércia verificada, longe de representar cautela ou zelo na condução do certame, evidencia, na verdade, manifesta desorganização administrativa e ausência de racionalidade decisória, sobretudo porque a Administração já detém, em seus próprios arquivos, todas as informações necessárias à adequada estruturação da contratação. Persistir, ainda assim, na coleta reiterada de dados implica não apenas desperdício de tempo e recursos públicos, mas também a perpetuação consciente de um cenário de irregularidade já amplamente diagnosticado.

Trata-se de conduta que ultrapassa os limites do mero atraso procedimental, assumindo contornos de flagrante afronta aos princípios comezinhos às contratações públicas, na medida em que posterga, sem qualquer justificativa plausível, a adoção das medidas necessárias à regularização da prestação dos serviços. Em outras palavras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

a Administração deixa de utilizar soluções prontamente disponíveis para, injustificadamente, reiniciar um percurso já percorrido, retardando, de forma desnecessária, a realização de procedimento licitatório apto a substituir as contratações precárias atualmente em curso, baseadas em reconhecimentos de dívida e ajustes emergenciais sucessivos.

Em um contexto no qual a irregularidade já foi, há muito, identificada e reconhecida pela administração, a repetição integral das etapas do planejamento revela-se particularmente grave, porquanto desconsidera alternativas juridicamente adequadas, optando por caminho mais moroso, oneroso e ineficiente, em prejuízo da esmerada prestação dos serviços públicos de saúde e da observância do regime jurídico das contratações públicas.

Diante desse quadro, a intervenção do controle externo revela-se, no caso, não apenas pertinente, mas indispensável para compelir a Administração à adoção de medidas concretas e eficazes voltadas à regularização da contratação, restabelecendo-se a observância do dever constitucional de licitar e dos princípios que regem a gestão pública.

3. Da necessidade de concessão de tutela de urgência.

Há atos contrários ao direito que, tanto em virtude de sua intrínseca ilicitude quanto em decorrência do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

inequívoco potencial que possuem de produzir danos, devem ser prevenidos. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável⁹.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, pouco importando a concreta ocorrência de lesão ou dano. De forma similar, essa modalidade de tutela também prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto.

Pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a reiteração do ato ilícito que tem sido praticado, qual seja, a prestação dos serviços mediante reconhecimento de dívidas, notadamente em face da revogação do lote III da contratação emergencial relacionada ao processo nº. 0036.012675/2025-51.

Essa medida de abstenção, porém, não parece ser suficiente solução para o caso em apreço, posto que não resolveria os problemas da falta de contratação via licitação ordinária.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nesse panorama, para solução do caso em apreço, revela-se mais adequada a adoção de uma imposição de fazer, esta última consubstanciada em determinação para que a autoridade responsável **anule o aviso de revogação do lote III e determine a celebração imediata do contrato, ao mesmo tempo em que, imediata e paralelamente, conclua a nova licitação para contemplar os serviços necessários às unidades de saúde que compõem o Lote III.**

A possibilidade de o órgão julgador se valer de uma imposição de fazer no âmbito da tutela inibitória, vale dizer, decorre inicialmente da própria natureza dessa forma de tutela, voltada à prevenção da prática ou da reiteração de ilícitos (os quais podem se configurar também pela via omissiva), e, em segundo grau, provém do fato de que, no caso concreto, uma determinação de conduta ativa (seja isolada ou em conjunto com uma imposição de não fazer) pode ser muito mais eficiente para evitar a prática ou a repetição de ato contrário ao direito do que seria uma ordem de abstenção por si só, hipótese em que deverá ser adotada - desde que se enquadre no poder geral de cautela do julgador.

Cumpre mencionar a alta probabilidade de reiteração do ilícito, seja em impedimento da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública via licitação pública ou mesmo da manutenção da execução dos serviços mediante reconhecimento de dívidas, riscos que demandam a **antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame**, e que revelam de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, posto que, conforme exaustivamente demonstrado nas razões jurídicas desta manifestação ministerial, o jurisdicionado tem autorizado a prestação dos serviços sem a existência de contrato administrativo, tudo em virtude de indevida revogação da contratação emergencial, ao mesmo tempo em que não moveu qualquer medida necessária para deflagrar a nova licitação.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada, que possui o desiderato, ainda, de inibir, de forma ampla, a sistemática levada a cabo pela SESAU.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida e processada a vertente Representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se ao Senhor **EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS - Secretário de Estado de Saúde a partir de março/2026** -, que:

a) **Conclua, no prazo máximo de 90 dias¹⁰, a nova licitação relacionada à contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes para atender às necessidades do Serviço de Atendimento Multidisciplinar e Domiciliar - SAMD, Policlínica Oswaldo Cruz - POC e Hospital Regional de Extrema - HRE**, adotando, para tanto, o aproveitamento dos estudos técnicos e dos atos processuais válidos já produzidos no âmbito do processo licitatório nº 0036.109115/2022-75, com a realização apenas dos ajustes estritamente necessários à correção do vício que ensejou a anulação do Lote III, de modo a assegurar maior celeridade, eficiência e regularidade à contratação, regularizando, com tais providências, o quanto antes, a prestação dos referidos serviços.

b) **Anule o Termo de Revogação da Homologação do lote III da contratação emergencial**

¹⁰ De se assinalar que o prazo de 90 dias mostra-se suficiente para início e conclusão de uma nova licitação tendo em vista que todos os documentos de planejamento, ETP, Orçamentos, Edital e Anexos são exatamente os mesmos já elaborados no processo nº 0036.109115/2022-75.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

objeto do processo nº. 0036.012675/2025-51, por estar eivado de vício de nulidade, haja vista ter sido fundamentado em fato inexistente, determinando-se a imediata continuidade da contratação emergencial relacionada àquele lote, salvo de existirem outros fundamentos patentes de ilegalidades que demandem medida diversa.

III - Seja chamado aos vertentes autos, como responsável, o Senhor JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA - ex-Secretário de Estado de Saúde (entre janeiro/2023 e março/2026) por ter revogado a homologação do lote III da contratação emergencial tratada no processo nº 0036.012675/2025-51, com fundamento em justificativa inexistente, circunstância que deu ensejo à manutenção da prestação dos serviços sem cobertura contratual, via reconhecimento de dívidas, mesmo após a conclusão do processo de contratação emergencial, tudo em afronta ao art. 37, XXI, art. 70 e art. 71 da Constituição Federal e aos arts. 60 e 62 da Lei nº 4.320/1964, e art. 20, parágrafo único da LINDB;

IV - Seja **reconhecida, ao final, a procedência da presente Representação**, com a consequente e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

GABINETE PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

Willian Afonso Pessoa

Procurador do Ministério Público de Contas

NÃO JULGADO